



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



PARECER JURÍDICO PROJUR.

REFERÊNCIA: Dispensa de Licitação nº 024/2021.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO QUE TEM COMO OBJETO ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO "MIRITIFEST", E PARA OS ARTESÃOS DE MIRITI DE ABAETETUBA.

Trata-se de parecer sobre dispensa de licitação, bem como seus anexos.

DA ANALISE FATICA

Trata-se os presentes autos de solicitação de contratação por **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, da empresa **SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARA** inscrita no CNPJ: **05.081.187/0001-19**, pessoa jurídica de direito privado para prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica para realização do evento "MIRITIFEST", e para os artesãos de miriti do Município de Abaetetuba/PA.

Desta feita, os autos processuais vieram munidos dos seguintes documentos:

- a) Ofício de Solicitação de Contratação;
- b) Projeto Básico;
- c) Justificativa da Escolha do Fornecedor;
- d) Documentos, certidões da Empresa e seus representantes;

Alexandre Silva



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



- e) Despacho da SEMAD ao Gabinete da Prefeita;
- f) Despacho da Prefeita ao Setor de Contabilidade;
- g) Despacho com Dotação Orçamentária;
- h) Declaração de Adequação Orçamentária;
- i) Autuação;
- j) Minuta do Contrato;
- k) Despacho à Procuradoria Jurídica;

É o relatório.

DO CARATER OPINATIVO DO PRESENTE PARECER

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente **OPINATIVO**, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade. Reitera-se a liberdade de

Alexandre Ort...



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência. O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração do presente procedimento para devida análise quanto aos eventos ocorridos.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos. Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como

Alexandre Silva



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

A respeito da justificativa de preços apresentada pela SEMAD, presentes aos autos processuais, vale ressaltar, que a Prefeitura Municipal de Abaetetuba – PMA, através da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, adotou a pesquisa realizada com outros Entes Municipais, por meio de contratos administrativos, nos termos dos documentos anexo aos autos processuais.

Vale ressaltar que conforme a natureza tão somente **OPINATIVA** deste parecer, Este não tem qualquer influência sob os atos praticados pelos setores técnicos independentes desta Prefeitura Municipal de Abaetetuba - PMA, bem como da Secretaria Municipal de Administração, a qual, conforme justificativa presente, fora a responsável pela realização da pesquisa estimativa de preços com fornecedores potenciais, apresentando os contratos administrativos, que serviram como espécie de cotações pertencentes aos autos processuais.

Destaca-se ainda a Prefeitura Municipal de Abaetetuba, através da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, é ordenadora de despesa, esta possui competência privativa para elaboração do Projeto Básico e suas especificações, e através do setor competente, pesquisa de mercado e cotações, dentre outros elementos processuais, cabendo respeito às suas decisões.

Neste aspecto, abordamos o princípio da deferência, sendo este pacífico na doutrina administrativa brasileira, invocado ainda pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ. Nesse sentido, Egon Bockmann Moreira afirma que:

Alexandre de Souza



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



Lastreado nos princípios da separação dos poderes e da legalidade, o princípio da deferência não significa nem tolerância nem condescendência para com a ilegalidade. Mas impõe o devido respeito às decisões discricionárias proferidas por agentes administrativos aos quais foi atribuída essa competência privativa. Os órgãos de controle externo podem controlar o devido processo legal e a consistência da motivação nas decisões discricionárias, mas não podem se imiscuir no núcleo duro daquela competência. Precisam respeitá-la e garantir aos administradores públicos a segurança jurídica de suas decisões. (2016).

Neste sentido, ressaltamos ainda, a inexistência de qualquer interferência aos atos discricionários aos ordenadores de despesas, e chefe do poder executivo municipal.

DAS JUSTIFICATIVAS

Esta presente aos autos processuais Projeto Básico, assinado pela Ilustre Secretária Municipal de Administração, Sra. Raimunda Rosa Rodrigues Carvalho, a qual destacou as seguintes justificativas para a presente contratação:

2- JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS:

O Município de Abaetetuba/PA pretende contratar, com base na Lei nº 8.666/93, e nas demais normas legais regulamentadoras pertinentes ou outras que vierem a substituí-las, a Contratação de Serviços de Assessoria e Consultoria Técnica para realização do festival

Alexandre dos Santos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



MIRITIFEST 2021, e para os Artesãos de Miriti do Município de Abaetetuba.

O artesanato de miriti é um dos maiores símbolos culturais do município de Abaetetuba e do estado do Pará em todo o mundo, por exemplo, de modo que não se pode falar em cório de Nazaré sem pensar nos brinquedos oriundos do município de Abaetetuba.

É de conhecimento público que com o advento da pandemia do Coronavírus, vários setores foram diretamente afetados, visto que ficaram impossibilitados de desempenharem suas atividades, ao ponto que não houve festival MIRITIFEST no ano de 2020, o que ocasionou grandes prejuízos culturais, sociais e ainda financeiro pro município, para os munícipes, visto que é um dos principais eventos anuais geradores de renda de Abaetetuba, no entanto atingindo principalmente a classe alvo do evento, que são os artesoes do brinquedo de miriti.

Destaca-se que o MIRITIFEST é o principal engajador de renda, desenvolvimento e capacitação dos artesãos de miriti, ao ponto que a não realização do evento gera prejuízos incalculáveis de diversas ordens, não tão somente para os artesãos, mas para o município todo. Deste modo, como um dos principais símbolos culturais e artísticos de nosso município, é de suma importância o fomento para o melhor desenvolvimento desta atividade, atingindo interesse público notável para a sociedade abaetetubense.

Alexandre Silva



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



Destacado a importância da atividade para o município, outro ponto que merece relevância é a necessidade para a capacitação, formação, gestão, geração de conhecimento técnico para os artesãos gerirem suas atividades econômicas e seus empreendimentos, atingindo maior alcance das atividades artesanais, e consequentemente gerando mais renda.

Dessa forma, mediante a necessidade de fomentar essa atividade e difundir a cultura do artesanato de miriti, o Município de Abaetetuba visando potencializar a comercialização dos produtos oriundo do miriti em outras datas, além do Círio de Nazaré, a administração municipal idealizou o projeto MIRITIFEST 2021, aliando ganhos financeiros e culturais, com a finalidade de propiciar o merecido destaque aos artesãos de brinquedo de miriti.

Assim, visando a realização desse evento faz-se necessário realizar a contratação para assessoria/consultoria técnica à Prefeitura Municipal de Abaetetuba e Fundação Cultural, para a realização do evento MIRITIFEST 2021 e consultoria técnica para capacitar os artesãos de brinquedo de miriti do município de Abaetetuba no evento.

Conforme as ações que são necessárias a realização do evento, e considerando que tais ações compõem toda expertise do **SEBRAE/PA** na realização de eventos dessa natureza, incluindo também a capacitação dos artesãos, objetiva-se a contratação da referida pessoa jurídica mediante processo de dispensa de licitação, amparado no

Alexandre Silva



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, por entender que no presente caso estariam presentes os requisitos legais.

Os serviços que compõem a presente contratação, divide-se nas seguintes ações:

AÇÃO	FORMATO	C/H
Apresentar, orientar e assessorar sobre o projeto arquitetônico e ambientação do espaço de vendas dos brinquedos	Assessoria/Consultoria	200h
Consultoria sobre o processo de comercialização através de modelo híbrido de vendas	Consultoria	123 h
Consultoria sobre a curadoria dos produtos a serem comercializados	Consultoria	100h
Oficina on line de produção de brinquedos de miriti	Oficina	4 h
Estrutura para a realização da oficina	Estrutura	40h

2.2. A execução dos serviços ocorrerá preferencialmente no município da CONTRATANTE. Entretanto, poderão ser realizadas ações em outros municípios, de acordo com a particularidade de cada ação e acordo prévio entre as partes. As ações previstas deverão ser executadas de acordo com o calendário das ações do evento.

2.2.1. A vigência contratual será de pelo prazo de 180 dias.

Alexandre Silva



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



A respeito da Razão da Escolha do Fornecedor da Contratação, a Sra. Secretária de Administração apresentou as seguintes justificativas:

JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Em atenção ao interesse desta Prefeitura em contratar **ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO “MIRITIFEST”, E PARA OS ARTESÃOS DE MIRITI DE ABAETETUBA**, informamos que, na legislação vigente, existe a possibilidade de contratação direta, conforme justificativas elencadas a seguir.

1. DA CONTRATAÇÃO DIRETA

O estatuto de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/1993), quando define os preceitos de contratação pela Administração Pública, determina que eventos dessa natureza sejam precedidos dos respectivos processos licitatórios, exceto em algumas hipóteses, quando essa ação pode ser realizada através de “dispensa de licitação” (Art. 24) e “inexigibilidade de licitação” (Art. 25).

Para ser dessa exceção, a lei exige que o objeto a ser contratado esteja enquadrado nas permissões previstas nos artigos antes citados.

2. DA DISPENSA DA LICITAÇÃO

Para a contratação desejada, a contratação de pessoa jurídica para assessoria e consultoria técnica para realização do evento “MIRITIFEST” e para os artesãos de

Alencar Silva



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



miriti através da contratação direta, a permissão legal está prevista no inciso XIII do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, que transcrevemos abaixo:

Art. 24 É dispensável a licitação:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

3. DAS JUSTIFICATIVAS DA CONTRATAÇÃO POR DISPENSAS DE LICITAÇÃO

A contratação pretendida, de acordo com as citações acima, pode ser realizada sob a forma de contratação direta por dispensa de licitação, posto que o objeto processual se amolda com o desenvolvimento institucional, satisfazendo as condicionais da lei, tais como:

a) O objeto a ser contratado tem estreita relação com o desenvolvimento institucional, qual é objetivo primordial desta administração, incumbido por dever legal/constitucional, é importante destacar que a atividade desenvolvida pelos artesãos de miriti, representa um dos maiores legados culturais de nosso município, legado este que é reconhecido mundialmente, trazendo alcunha para esta cidade como a “capital mundial do brinquedo de

Alexandre Siqueira



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



miriti”, o fomento e incentivo para o desenvolvimento desta atividade representa além de um cumprimento de dever moral/legal, apresenta efeitos diversos e intangíveis, tanto na vida e atividade destes artesãos, que utilizam-se desta atividade como única fonte de renda, e ainda para a sociedade em geral, que valoriza ainda mais a cultura desenvolvida por este objeto.

b) A pessoa jurídica a ser contratada preenche todos os requisitos legais estabelecido no inciso XIII, da Lei 8.666/93, uma vez que conforme Estatuto Social do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, trata-se de instituição brasileira, qual é incumbida estatutariamente do desenvolvimento institucional, conforme ART. 5º, Estatuto Social - SEBRAE-PA.

c) O SEBRAE-PA, pertencente ao conhecido sistema “S” (termo que define o conjunto de organizações das entidades corporativas voltadas para o treinamento profissional, assistência social, consultoria, pesquisa e assistência técnica), possui inquestionável reputação ética, uma vez a sua credibilidade no mercado é indiscutível, íntegra, bem como possui ainda vasta reputação profissional, que garante a sua capacidade para a execução contratual.

d) Conforme o art. 1º do seu Estatuto Social, o SEBRAE-PA, é uma entidade sem fins lucrativos.

4. RAZÃO DA ESCOLHA

Alexandre Siqueira



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



Ao analisar as necessidades apresentadas para a execução contratual, bem como a pesquisa realizada para verificar qual entidade teria melhor capacidade de supri-las, a escolha sobreveio ao SEBRAE/PA, justamente por sua expertise, qualidade e competência técnica ao qual já demonstrou ter em sua equipe técnica, bem como na execução de eventos similares em outros municípios.

5. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Os preços a serem ajustados na presente contratação fora aferido através de pesquisa realizada junto a outros entes públicos municipais, tendo sido feito pesquisa de preço, através de contratos administrativos com objeto similar, CONTRATO Nº 075/2021 – Prefeitura Municipal de Castanhal/PA – R\$ 240.000,00, CONTRATO Nº 588/2019 – Prefeitura Municipal de Paragominas/PA – R\$ 215.550,00, CONTRATO Nº 20210526 – Prefeitura Municipal de Barcarena/PA – 240.000,00, conforme cópia dos contratos em anexo, e fora constatado que os valores ora pretendidos estão dentro da realidade de mercado, demonstrando a vantajosidade dos presentes valores oriundos desta demanda contratual.

Diante do exposto, recomendamos, por entendermos ser legal, a contratação por meio de dispensa de licitação para ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO “MIRITIFEST”, E PARA OS ARTESÃOS DE MIRITI DE ABAETETUBA pelo valor de R\$ 56.040,00 (cinquenta e seis mil e quarenta reais), conforme especificações contidas no Projeto Básico.

Alexandre Silva



DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Conforme as justificativas supramencionadas, a demanda ora pretendida, trata-se de dispensa de licitação para contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou como é o caso já mencionado, do desenvolvimento institucional.

Inicialmente, cumpre destacar que tal dispositivo tem ligação estreita com o artigo 218 da Constituição Federal de 1988, uma que impõe ao Estado: *“art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação”*.

Neste diapasão, a Lei Geral de Licitações, Lei 8.666/93, em seu art. 24, XIII, destaca o seguinte:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Desta feita, em análise aos dispositivos legais acima descritos, verifica-se que tal contratação esta devidamente prevista em lei, no entanto deve cumprir com alguns requisitos necessários, tal qual: a qualidade da pessoa jurídica a ser contrata, bem como o objeto processual, devem estar voltado ao desenvolvimento das áreas previstas no normativo; a instituição deve ser brasileira, ou constituída sob as leis brasileiras; tal instituição deve ter inquestionável reputação ético-profissional e por fim, não deve possuir fins lucrativos.

Alexandre Silva



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



Nessa esteira, Ronny Charles Lopes de Torres, em sua obra Leis de Licitações Públicas Comentadas, 11ª edição, traz consigo o entendimento de outro renomado jurista, o Ministro do TCU, Benjamin Zymler, que em sua obra, Direito Administrativo e Controle, a respeito do tema, trata o seguinte:

“Na sua obra, o Ministro Benjamin Zymler trata ainda dos requisitos relacionados ao objeto do contrato, que seriam, em síntese: o objeto contratado sirva ao desenvolvimento da instituição contratada, complexidade do objeto contratual (exceto no caso de instituição dedicada à recuperação social do preso) e a capacidade operacional da instituição, para a execução do objeto”.

Conforme já mencionado e expresso no corpo deste parecer, existem nos autos processuais, Projeto Básico e Justificativa da Escolha do Fornecedor, qual o responsável técnico, fundamentado estatutariamente, desincumbe os requisitos estabelecidos em lei e doutrina, descrevendo o objeto e sua importância para o desenvolvimento do município, qualificação técnica e jurídica da instituição a ser contratada, o qual de acordo com as justificativas presentes, capacitam a mesma a ser contratada na presente demanda.

No tocante ao projeto básico, justificativa da escolha do fornecedor, e demais documentos que compõem o presente processo, cabe destacar o respeito a veracidade presumidas das informações contidas, uma vez que se trata de documentos oficiais e por este motivo gozam de **Fé pública**, qual se trata da confiança atribuída pelo estado democrático de direito aos agentes públicos para prática dos atos públicos, cuja veracidade e legalidade se presumem, devendo ser exercida nas exatas limitações constitucionais e legais, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal.

Alexandre Silva



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



Portanto, presentes os elementos necessários para a contratação por meio de dispensa de licitação prevista no art. 24, XIII da Lei 8.666/93 caracterizadores da situação de emergência, resta possibilidade jurídica para a contratação.

Quanto a minuta do termo de contrato, a mesma guarda regularidade com as normas legais, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8666/93, e demais normas vigentes, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações, tendo sido ainda resguardados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, interesse público, e demais aspectos legais.

DA RESPONSABILIDADE DE QUEM HOMOLOGA O PROCESSO LICITATÓRIO

Cabe mencionar que a homologação é o ato pelo qual é ratificado todo o procedimento licitatório, visando produzir os efeitos jurídicos necessários.

Desta feita, pertence à Autoridade Competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados no procedimento licitatório, ou caso em tela, na dispensa licitação, bem como avaliar a conveniência da contratação do objeto licitado pela Administração, uma vez que a homologação equivale à aprovação do certame. Daí a importância de tal procedimento ser precedido de um criterioso exame, pela autoridade competente, dos atos que integraram todo o processo licitatório. Essa autoridade, se verificar a existência de algum vício de ilegalidade, deverá anular esse processo ou determinar seu saneamento, caso cabível.

CONCLUSÃO

Ex positis, destacado o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer jurídico, essa Assessoria Jurídica opina de forma favorável ao **PROSSEGUIMENTO** do processo para contratação da empresa **SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARA** inscrita no CNPJ: 05.081.187/0001-19. Na oportunidade, reitera-se que se trata o presente parecer jurídico de liberdade de

Alexandre Silva



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial mencionado no tópico inicial, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo a Autoridade Competente sua vinculação ou não, bem como cabe ao gestor sua decisão final quanto a homologação, conforme sua conveniência e oportunidade, de forma que a análise técnica foi realizada pela solicitante do presente processo. Retornem-se, os autos a Autoridade Competente a quem caberá a decisão de homologação do presente processo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Abaetetuba (PA), 09 de junho de 2021.

ALEXANDRE CRUZ DA SILVA

ADVOGADO

OAB/PA Nº 27.145-A